



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Almadina

1

Quarta-feira • 5 de Maio de 2021 • Ano • Nº 2720

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Almadina publica:

- **Resposta À Impugnação- Pregão Eletrônico Nº: 007/2021 -**
Impugnante: BH Farma.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMADINA
CNPJ: 14.147.466/0001-29

**LICITAÇÕES E
CONTRATOS**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: **061/2021**

PREGÃO ELETRÔNICO nº: **007/2021**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, DESTINADOS A SECRETARIA DE SAÚDE, PARA MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DO MUNICÍPIO DE ALMADINA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMADINA-BA

IMPUGNANTE: BH FARMA

DATA DA IMPUGNAÇÃO: 29/04/2021

1. PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que visa a contratação de empresa e para aquisição de medicamentos e manutenção das unidades de saúde do Município de Almadina.

Sobre a possibilidade de impugnação do Pregão, assim dispõe o Edital:

8. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

- 8.1. Até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.
- 8.2. Caberá ao pregoeiro (a) decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.
- 8.3. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame, caso, inquestionavelmente, a alteração interfira na formulação das propostas, conforme art. 20 do Decreto nº 5.450/05.

A sessão de julgamento está prevista para se realizar a partir das 09hs15min do dia 06/05/2021, próxima quinta-feira. O prazo para recebimento de qualquer impugnação, conseqüentemente, se encerrou hoje, dia 03/05.

A peça foi enviada no dia 29/05, sendo, portanto, TEMPESTIVA, razão que nos exige o seu conhecimento.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E CONSIDERAÇÕES CORRESPONDENTES

Em síntese, alega a empresa impugnante, BH FARMA, que o prazo editalício sobre o fornecimento dos produtos, 5 (cinco) dias, é muito curto, que não é razoável,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMADINA
CNPJ: 14.147.466/0001-29

LICITAÇÕES E CONTRATOS

que impede a participação de diversas empresas, que impõe tratamento desigual, que limita a competição, que o prazo razoável seria de 30 (trinta) dias, entre outras alegações.

Discorre 2 (dois) dispositivos da lei de licitações e faz uma referência genérica à jurisprudência.

Requer, ao final, que seja alterado o prazo na forma indicada e, alternativamente, que haja qualquer aumento do mesmo, um terceiro pedido incompreensível e, não havendo admissibilidade, seja encaminhado à autoridade competente para conhecimento.

O pedido vem acompanhado de documentos dos sócios e procuração para o representante.

É o resumo da referida peça.

3. DO MÉRITO

Inicialmente, é de bom alvitre destacar que não há qualquer texto normativo ou jurisprudencial que especifique qualquer prazo, mínimo ou máximo, que disponha sobre o fornecimento dos produtos nas contratações públicas, tratando-se de um ato discricionário da administração contratante, que deve buscar a melhor forma de realizá-las.

De todo modo, tal definição não pode estar em desacordo com as práticas do mercado em relação ao fornecimento dos correspondentes produtos, como se extrai do art. 15 da Lei nº 8.666/93, pois, como ali se prescreve, as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

Se os prazos forem curtos, incompatíveis com o mercado, irrazoáveis, restritivos ou injustificados, deve a Administração promover sua alteração.

Esta manifestação visa entender se há tal necessidade e em quais termos.

Primeiramente, cabe ao licitante interessado se tem as condições de cumprir as exigências do certame e as contratuais. Não faz qualquer sentido que a Administração deva se ajustar às necessidades do licitante "A" ou "B", ou ainda, atender um e não o outro já que não há qualquer fator que indique que as necessidades de um sejam as mesmas do outro.

Imaginemos que determinado licitante sediado no estado "X" entenda que o prazo de 30 (trinta) dias também lhe é curto e solicite que seja estendido para 60 (sessenta). Convenhamos, isto não faz qualquer sentido e, obviamente, não encontra qualquer abrigo na legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMADINA
CNPJ: 14.147.466/0001-29

**LICITAÇÕES E
CONTRATOS**

Assim sendo, os interessados devem extrair as seguintes compreensões:

1. a contratação deve atender à necessidade da administração;
2. quem tiver interesse em participar da licitação deve se sujeitar às condições ali dispostas e verificar seu enquadramento às referidas exigências; e,
3. o interessado deve verificar se terá condições de arcar com as cláusulas contratuais.

A celebração do contrato também se submete à discricionariedade da Administração e a adjudicação do objeto ao vencedor lhe confere mera expectativa do direito de contratar, pois, como bem dispõe o art. 49 da Lei de Licitações, o certame pode ser revogado ou anulado.

Da análise sugerida se verifica que, ainda que o licitante detenha apenas a expectativa do direito, deve estar preparado para a solicitação do objeto do certame.

A exigência de comprovação de qualificação técnica visa justamente garantir que o contratado tenha condições desta natureza de executar os termos do instrumento.

Ao contratante, eventual adquirente, não cabe fazer controle de estoque do contratado nem requerer reserva de material; não há qualquer permissão legal sobre isso, mesmo porque não faria qualquer sentido.

Por outro lado, a falha injustificada no fornecimento é passível de punição, inclusive.

Vale destacar que o prazo praticado por esta Administração e disposto no Edital, 5 (cinco) dias, é o habitual, comum, dele nunca havendo qualquer questionamento.

Convenhamos, a contratante teria que ter um excelente planejamento para que toda aquisição tivesse previsão mínima de 30 (trinta) dias.

Além do prazo questionado ser o habitual e dele não restando qualquer outra impugnação, em nenhum momento, também é o praticado na imensa maioria das entidades congêneres.

De modo geral, é claro que os prazos previstos no contrato devem ser fielmente respeitados por ambas as partes, entretanto, excepcionalmente, havendo necessidade e justificativa válida, os prazos de fornecimento podem sofrer alterações, tanto para prorrogação quanto para diminuição, não sendo, porém, mera liberalidade da Administração, devendo prevalecer o atendimento ao interesse público.

4. CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMADINA

CNPJ: 14.147.466/0001-29

**LICITAÇÕES E
CONTRATOS**

Havendo planejamento adequado, os pedidos são realizados com prazo muito anterior e, geralmente, garantindo algum estoque. Ademais, sendo necessária e justificada, pode haver prorrogação.

Não faz qualquer sentido, porém, que, havendo a necessidade de fornecimento imediato, deva a Administração aguardar 20 (vinte), 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias para ter sua requisição atendida.

Não há fatores históricos que justifiquem tal alteração.

Contudo, como o objeto do certame é a aquisição de medicamentos, em que há grande adesão de licitantes das mais diversas localidades e, de fato, o prazo estabelecido pode impedir o adequado fornecimento, nada impede que seja realizada uma pequena dilação do prazo inicial, garantindo ampla participação.

Pelo exposto, entendo como totalmente IMPROCEDENTE o pedido principal da peça impugnatória, entretanto, ACOLHO o pedido supletivo para promover a alteração do item do edital e do contrato correspondentes ao fornecimento, para **10 (dez) dias úteis**, como forma de atendimento pleno às normas e princípios jurídicos que regem a matéria em apreciação.

Não há necessidade de republicação do Edital, pois a retificação não incide em alteração da substância das propostas.

É o que se tem a considerar.

Almadina-BA, 03 de maio de 2021.

DALTON LUIZ ALMEIDA FILHO

PREGOEIRO OFICIAL